REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 62/2016

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de concessão de uso de bem público e a promover a sua doação, nas condições que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso do imóvel individualizado no Anexo Único desta Lei em favor da Santa Casa de Misericórdia da Bahia, mediante a celebração de contrato de concessão de uso de bem público.

§ 1º O contrato de concessão de uso de bem público deverá ser celebrado mediante a imposição de encargo, consubstanciado pela implantação de um ambulatório de especialidades em saúde, no imóvel concedido, cuja operação deverá atender aos requisitos necessários para que as atividades desenvolvidas na unidade se enquadrem nos critérios legais atribuídos às entidades filantrópicas com atuação em saúde.

§ 2º O projeto físico do ambulatório de especialidades deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal da Saúde, a quem competirá detalhar as condições de operação da unidade, devendo o início de sua implantação ocorrer em até 02 (dois) anos, a partir da assinatura do contrato de concessão.

§ 3º O contrato de concessão de uso deverá ser celebrado com prazo de vigência de 05 anos, renovável por igual período.

§ 4º A Santa Casa de Misericórdia da Bahia deverá destinar o atendimento ambulatorial na unidade de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) aos pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A qualquer tempo, independente do prazo estabelecido no art. 1º, § 3º, verificado o cumprimento satisfatório do encargo estabelecido na forma desta Lei e observada a legislação aplicável, fica o Poder Executivo autorizado a promover a doação do imóvel de que trata esta Lei à Santa Casa de

Misericórdia da Bahia, sob a condição de o referido imóvel permanecer vinculado a atividades afetas à área de saúde.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal da Saúde a elaboração de parecer técnico conclusivo, atestando o cumprimento satisfatório do encargo estipulado para fins da doação.

§ 2º Se ocorrer desvio de finalidade, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município de Salvador, não cabendo qualquer espécie de indenização à Santa Casa de Misericórdia da Bahia.

§ 3º A entidade, através do imóvel concedido, deverá destinar atendimento ambulatorial de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) aos pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Heber Santana**

Waldir Pires